

Manual de Normas Plataforma Eletrônica



Versão: 10/02/2017
Documento Público

**MANUAL DE NORMAS
PLATAFORMA ELETRÔNICA****SUMÁRIO**

TÍTULO I – DO OBJETIVO	8
TÍTULO II – DA ATUAÇÃO NOS SISTEMAS DA PLATAFORMA ELETRÔNICA	8
TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA	9
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA	9
CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA	9
Seção I – Da Conexão à Plataforma Eletrônica	9
Seção II – Do Acesso à Plataforma Eletrônica	9
Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma Eletrônica ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador	10
TÍTULO IV – DO CETIP TRADER	10
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO CETIP TRADER	10
CAPÍTULO II - DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO CETIP TRADER OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SISTEMA	11
CAPÍTULO III - DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS	11
CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO OU COM CONDIÇÕES INFORMADAS EM MÓDULO DO CETIP TRADER	11
CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO	11
CAPÍTULO VI – DO MÓDULO CETIP VOICE	12
Seção I – Da finalidade do Módulo Cetip Voice	12
Seção II – Do registro no Cetip Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada	12
Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Cetip Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada	13
Seção IV – Do registro e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Cetip Voice	13

CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA	14
Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela	14
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	14
Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela	14
Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	14
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela	16
Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela	16
Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento e do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela	17
Seção VIII – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela	18
Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela	18
Seção X – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela	18
CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ	19
Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ	19
Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ	19
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ	19
Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ	19
Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ	19
Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ	20
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ	20
Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ	20
Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ	20

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ	21
Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ	21
CAPÍTULO IX – DO MÓDULO LOVC	21
Seção I – Da finalidade do Módulo LOVC	21
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	22
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo LOVC	22
Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	22
Seção V – Da apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	23
Seção VI – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	23
Seção VII – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo LOVC	23
Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC	24
Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC	24
CAPÍTULO X – DO MÓDULO VC	24
Seção I - Da finalidade do Módulo VC	24
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	25
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo VC	25
Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	25
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	25
Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC	26
Seção VII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC	26

Seção VIII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC _____	26
TÍTULO V – DO CETIPNET _____	27
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO CETIPNET _____	27
CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO NO CETIPNET _____	27
CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO _____	27
CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA _____	27
Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Oferta _____	27
Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta _____	27
Seção III – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	28
Seção IV – Da atuação de Participante no Módulo de Negociação por Oferta em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação _____	28
Seção V – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo de Negociação por Oferta _____	28
Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Oferta _____	28
Seção VII – Dos tipos de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	29
Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	29
Seção IX – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta _____	29
Seção X – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento no Módulo de Negociação por Oferta _____	30
Seção XI – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo de Negociação por Oferta _____	31
Seção XII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta _____	31
Seção XIII – Do registro de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta no Sistema de Registro _____	31

Seção XIV – Da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta _____	31
CAPÍTULO V – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO _____	32
Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão _____	32
Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Diretor-Presidente _____	32
Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão _____	32
Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	32
Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente _____	33
Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão _____	33
Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão _____	33
Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	33
Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	33
Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira _____	34
Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão _____	34
CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO _____	34
Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação _____	34
Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação _____	34
Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação _____	35
Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio _____	35
Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação _____	35
Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação _____	35

Seção VII – Da quantidade dos Ativos Cetipados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação	36
Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação	36
Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação	36
Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário	37
Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação	37
TÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CETIP	37
TÍTULO VII – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO CETIP TRADER OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET	38
TÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE QUE UTILIZE A PLATAFORMA ELETRÔNICA	38
TÍTULO IX – DA INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS	39
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39

MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA ELETRÔNICA

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS (“Cetip”)**, com o objetivo de estabelecer as regras e os aspectos específicos relativos aos seguintes sistemas integrantes da Plataforma Eletrônica administrada pela Cetip:

- I - Cetip|Trader; e
- II - CetipNet.

Parágrafo único – As características e os procedimentos relativos à utilização dos sistemas referidos neste Artigo são divulgados em Manual de Operações.

Artigo 2

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

TÍTULO II – DA ATUAÇÃO NOS SISTEMAS DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Artigo 3

A atuação nos sistemas Cetip|Trader e CetipNet é privativa dos Participantes que tenham Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica e Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor, exceto na hipótese referida no §1º.

§1º – O Diretor-Presidente poderá permitir a um não Participante, ou a Participante que não tenha um dos Direitos de Acesso referidos no *caput*, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do CetipNet, desde que o interessado atenda às seguintes condições:

- a) entregue solicitação formal e fundamentada;
- b) expresse formalmente sua concordância com as regras e os procedimentos aplicáveis à realização do leilão no referido Módulo;
- c) assuma inteira responsabilidade pela exatidão e regularidade do negócio pretendido, bem como, quando for o caso, pela obtenção das autorizações que se fizerem necessárias; e
- d) observe os demais procedimentos estabelecidos pela Cetip.

§2º – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção dos Direitos de Acesso referidos neste Artigo são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA

CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Artigo 4

A Plataforma Eletrônica está disponível diariamente, exceto para Lançamentos e negócios, os quais não podem ser realizados:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Diretor-Presidente;
- III - por determinação de órgão regulador; e
- IV - nos dias em que, por determinação legal, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Os horários de funcionamento do Cetip|Trader e do CetipNet são divulgados em Comunicado.

CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA

Seção I – Da Conexão à Plataforma Eletrônica

Artigo 5

A conexão à Plataforma Eletrônica é feita através de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela Cetip a prestar tal serviço.

Seção II – Do Acesso à Plataforma Eletrônica

Artigo 6

Para ter acesso direto à Plataforma Eletrônica, o Participante deve observar os procedimentos de segurança instituídos pela Cetip, dentre eles indicar Usuário Administrador autorizado a receber da Cetip código e senha de acesso.

§1º - O Usuário Administrador referido no caput deve, por sua vez, fornecer código(s) e senha(s) de acesso para outro(s) funcionário(s) do Participante, bem como definir o escopo do acesso:

- a) consultas;
- b) registro de condição contratada em Compra e Venda;
- c) Lançamentos; e/ou

- d) concessão de acesso à Plataforma Eletrônica a outros funcionários do Participante.

§2º – A senha atribuída pela Cetip a Usuário Administrador, bem como a senha atribuída por Usuário Administrador a outro funcionário do Participante, deve ser imediatamente substituída por outra do exclusivo conhecimento, respectivamente, do Usuário Administrador e do funcionário.

Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma Eletrônica ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador

Artigo 7

O Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica pode efetuar seus Lançamentos na Plataforma Eletrônica ou contratar Digitador para tal, observados as regras e os procedimentos estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Parágrafo único – O Participante que contratar Digitador assume integral responsabilidade quanto aos Lançamentos efetuados em seu nome na Plataforma Eletrônica.

Artigo 8

O Gestor deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitida a contratação de Digitador.

TÍTULO IV – DO CETIP|TRADER

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO CETIP|TRADER

Artigo 9

Integram o Cetip|Trader:

- I - o Módulo Cetip|Voice;
- II - o Módulo Oferta em Tela;
- III - o Módulo Request for Quote (“Módulo RFQ”);
- IV - o Módulo Limited Offer Volume Clear (“Módulo LOVC”); e
- V - o Módulo Volume Clear (“Módulo VC”).

CAPÍTULO II - DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO CETIP|TRADER OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SISTEMA

Artigo 10

Os seguintes Ativos são passíveis de serem negociados no Cetip|Trader ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse sistema:

- I - Ativos Cetipados; e
- II - Títulos Selic.

Parágrafo único - Os Ativos Cetipados e os Títulos Selic passíveis de serem negociados no Cetip|Trader ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse sistema constam de Manual de Operações.

CAPÍTULO III - DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS

Artigo 11

O Cetip|Trader disponibiliza funcionalidade que permite a um Participante indicar Contrapartes Habilitadas, bem como estabelecer o limite financeiro diário para realização de negócios com cada uma delas.

Parágrafo único - Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no caput são divulgados em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO OU COM CONDIÇÕES INFORMADAS EM MÓDULO DO CETIP|TRADER

Artigo 12

O Módulo do Cetip|Trader permite a participação de Intermediário nos negócios fechados ou que tenham condições informadas no referido Módulo.

CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 13

O Cetip|Trader não possibilita ao Participante envolvido em negócio fechado ou com condições registradas em seu Módulo identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, o que será indicado por ocasião do registro do negócio no Sistema de Registro ou no Selic, conforme o caso.

Artigo 14

O Participante que efetuar negócio por conta de seu Cliente em Módulo do Cetip|Trader assume integral responsabilidade pela sua Liquidação.

CAPÍTULO VI – DO MÓDULO CETIP|VOICE

Seção I – Da finalidade do Módulo Cetip|Voice

Artigo 15

O Módulo Cetip|Voice tem por finalidade agilizar a divulgação ao mercado de condições contratadas em Compra e Venda de Ativo Cetipado ou de Título Selic realizada por meio de mesa de operações.

Parágrafo único – Os tipos de Ativos Cetipados e de Títulos Selic, objeto da operação referida no *caput*, cujas condições podem ser registradas no Cetip|Voice, são divulgados em Manual de Operações.

Seção II – Do registro no Cetip|Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 16

O Cetip|Voice acata o registro das seguintes condições contratadas nas operações referidas no Artigo 15:

- I - identificação dos Participante(s) envolvido(s);
- II - indicação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- III - quantidade negociada;
- IV - preço unitário ou taxa de juros; e
- V - data da liquidação.

Parágrafo único – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa no registro da condição prevista no inciso IV, relativas às operações contratadas com Ativo Cetipado e com Título Selic, são aquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Artigo 17

Salvo se Manual de Operações dispuser de modo diverso, o registro de condições de que trata o Artigo 16 é realizado:

- I - no caso de operação cursada por Conta de Intermediação, mediante:
 - a) Lançamento do Intermediário, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
 - b) Lançamentos do Participante envolvido na compra e do Participante envolvido na venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de o Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.

II - nos demais casos, mediante:

- a) Lançamento do Participante envolvido na venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
- b) Lançamento do Participante envolvido na compra, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.

§1º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Cetip|Voice deve(m) estabelecer procedimentos de controle adequados à comprovação do cumprimento dos prazos referidos no *caput*, bem como, quando solicitado(s), fornecer à Cetip a documentação comprobatória da observância de tais prazos.

§2º – O Gestor e o Participante que o tenha autorizado a atuar na Plataforma Eletrônica respondem solidariamente pelo cumprimento dos prazos e dos procedimentos estabelecidos no *caput* e no §1º.

§3º – O Participante que descumprir o disposto no *caput* ou no §1º incorre em inadimplência, sujeitando-se às penalidades estabelecidas no Regulamento.

Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Cetip|Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 18

As condições informadas no Módulo Cetip|Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada, com exceção da identificação do(s) Participante(s) envolvido(s), são disponibilizadas no Cetip|Trader imediatamente depois de o seu registro ser efetuado na forma, conforme o caso, do inciso I ou do inciso II do Artigo 17.

Seção IV – Do registro e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Cetip|Voice

Artigo 19

A Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Cetip|Voice deve ser registrada e liquidada na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela Cetip ou pelo Selic.

§1º – As seguintes circunstâncias devem ser formalmente comunicadas e justificadas à Cetip pelo(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Cetip|Voice, para efeito dessas informações serem retiradas do Cetip|Trader:

- a) a não realização do registro ou da Liquidação da operação,
ou

- b) a realização do registro da operação com condição diferente daquela informada no Cetip|Voice.

§2º – Incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, o(s) Participante(s) que, em ocorrendo qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas “a” e “b” do §1º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do *caput* do §1º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela Cetip .

CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA

Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela

Artigo 20

O Módulo Oferta em Tela tem por finalidade a negociação de Compra e Venda a Termo Coberto por meio de Oferta firme.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 21

A Oferta ingressada no Módulo Oferta em Tela pode ser consultada por todos os Participantes com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica e com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor, não sendo, entretanto, identificado o Participante que efetuou a Oferta.

Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela

Artigo 22

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza funcionalidade para o Participante transmitir Ordem para seu Intermediário.

Parágrafo único – A conversão de Ordem em Oferta requer que o Intermediário efetue Lançamento de aprovação no Módulo Oferta em Tela.

Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 23

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 24

A Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora ou vendedora;

- III - a quantidade a ser negociada; e
- IV - o preço ou a taxa para realização do negócio, observado o disposto no artigo 26.

Artigo 25

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza:

- I - ambientes distintos para a realização de Ofertas de Títulos Selic por múltiplos de lotes-padrão e por fração de lote-padrão; e
- II - ambiente único para realização de Ofertas de Ativo Cetipado por múltiplos de uma unidade.

Parágrafo único - O lote-padrão para negociação de Título Selic é informado em Manual de Operações

Artigo 26

No Módulo Oferta em Tela, as Ofertas de Ativos Cetipados:

- I - devem ser preenchidas exclusivamente com preço, no caso de o Ativo Cetipado objeto da Oferta não contar com o serviço de cálculo; e
- II - podem ser preenchidas com preço ou com taxa, no caso de o Ativo Cetipado objeto da Oferta contar com o serviço de cálculo, hipótese em o sistema automaticamente efetua o cálculo da opção não escolhida e a inclui na Oferta.

§1º – O fechamento de negócio com Ativo Cetipado é efetuado com base:

- a) em preço, na hipótese tratada no inciso I do Artigo 26; e
- b) em taxa, na hipótese tratada no inciso II do Artigo 26, independentemente de a taxa ter sido informada pelo Participante ou calculada pelo sistema com base no preço informado.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio em que a taxa ou o preço que conste da Oferta seja calculada pelo sistema é(são) responsável(veis):

- a) por verificar a correção do cálculo da taxa ou do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada incorreção no cálculo da taxa ou do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, por adotar(em) os procedimentos descritos em Manual de Operações para efeito de ser efetuado o devido acerto.

§3º – Caso eventual incorreção no cálculo de taxa ou do preço que conste de Oferta seja identificada pela Cetip antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, o acerto do preço será efetuado e comunicado ao(s) Participante(s) envolvido(s).

Artigo 27

O Módulo Oferta em Tela somente possibilita que a Oferta de Título Selic seja preenchida com taxa, sendo o preço correspondente fornecido pelo serviço de cálculo.

§1º – O fechamento de negócio com Título Selic é efetuado com base em taxa.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio com Título Selic é(são) responsável(veis):

- a) por verificar a correção do cálculo do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada incorreção no cálculo do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, por adotar(em) os procedimentos descritos em Manual de Operações para efeito de ser efetuado o devido acerto.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 28

É permitido ao Participante alterar ou retirar Oferta em aberto, a qualquer tempo.

Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela

Artigo 29

O fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela segue os seguintes critérios, segundo os negócios sejam realizados por preços ou taxas:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada a ordem crescente de preços; ou
 - b) taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada a ordem decrescente de taxas; e
- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:

- a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada a ordem decrescente de preços; ou
- b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada a ordem crescente de taxas.

§1º - As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes Lançamentos.

§2º - Os critérios de fechamento automático estabelecidos neste Artigo são aplicáveis exclusivamente para as Ofertas que tenham sido efetuadas por Participantes que tenham mutuamente se indicado como Contrapartes Habilitadas.

§3º - É permitido o fechamento automático de Ofertas de Ativo Cetipado realizadas por um mesmo Participante, mas nessa hipótese deverá ser observada uma das alternativas a seguir, caso contrário o Sistema de Registro não aceitará o registro do negócio e o Participante incorrerá em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento:

- a) o negócio ter como partes o Participante e seu Cliente; ou
- b) o negócio ter como partes um Cliente 1 (um) e um Cliente 2 (dois) do Participante.

§4º - O Módulo Oferta em Tela também permite o fechamento automático de Ofertas de Título Selic realizadas por um mesmo Participante, devendo, nesse caso, serem observadas as regras para registro do negócio estabelecidas pelo Selic.

Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento e do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela

Artigo 30

A Cetip divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br), os critérios e os parâmetros que resultam na adoção das seguintes medidas aplicáveis às Ofertas realizadas no Módulo Oferta em Tela que apresentem condições de fechamento:

- I - remessa das Ofertas para serem submetidas a Leilão Automático no Módulo LOVC, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços/taxas aos praticados pelo mercado; e
- II - impedimento do fechamento do negócio.

Seção VIII – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela

Artigo 31

As Ordens pendentes de Lançamento de autorização de Intermediário e as Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela Cetip para Lançamento de Ofertas no Módulo Oferta em Tela.

Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 32

O cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado, conforme o caso, no Sistema de Registro ou no Selic;
- II - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à Cetip contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a Cetip aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 33.

Seção X – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 33

O negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela Cetip ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deverá ser comunicada e justificada formalmente à Cetip pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo Oferta em Tela incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela Cetip.

CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ

Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ

Artigo 34

O Módulo RFQ tem por finalidade possibilitar a um Participante Demandante solicitar preço/taxa de compra, preço/taxa de venda ou, simultaneamente, preços/taxas de compra e de venda para um Ativo Cetipado, ou para um Título Selic, às suas Contrapartes Seleccionadas.

Artigo 35

O Módulo RFQ disponibiliza a realização de cotação de preço/taxa de Ativo Cetipado ou de Título Selic que seja objeto de Compra e Venda à Vista e de Compra e Venda a Termo Coberto.

Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ

Artigo 36

No Módulo RFQ o pedido de cotação somente é visto pelas Contrapartes Seleccionadas, enquanto a Oferta é vista exclusivamente pela Contraparte Seleccionada que a realizou e pelo Participante Demandante.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ

Artigo 37

O Módulo RFQ não disponibiliza ao Participante Demandante ou à Contraparte Seleccionada funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ

Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ

Artigo 38

O pedido de cotação realizado no Módulo RFQ contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto da cotação;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a indicação do tipo de operação, se de Compra e Venda à Vista ou de Compra e Venda a Termo Coberto; e
- IV - a quantidade do ativo objeto do pedido de cotação.

Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 39

A Oferta realizada no Módulo RFQ contém informações idênticas àquelas constantes do pedido de cotação e mais o preço/taxa pretendida pela Contraparte Selecionada para a realização do negócio.

Parágrafo único – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa em Oferta realizada no Módulo RFQ tendo por objeto Ativo Cetipado e Título Selic são idênticas àquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 40

É facultado à Contraparte Selecionada alterar o preço/taxa que conste de sua Oferta antes de iniciado o período destacado para apuração das Ofertas.

Artigo 41

A quantidade de Ativo Cetipado ou de Título Selic estabelecida para um pedido de cotação não pode ser alterada.

Artigo 42

É permitido à Contraparte Selecionada retirar sua Oferta em aberto a qualquer tempo.

Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 43

O Módulo RFQ permite ao Participante Demandante:

- I - rejeitar todas as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Selecionadas; ou
- II - selecionar uma ou diversas Ofertas, dentre as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Selecionadas, a seu exclusivo critério.

Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 44

A Cetip divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br) os critérios e os parâmetros que resultam no impedimento de fechamento de negócio que tenha por objeto Oferta selecionada por Participante Demandante no Módulo RFQ.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 45

O cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado, conforme o caso, no Sistema de Registro ou no Selic;
- II - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à Cetip contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a Cetip aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 46.

Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 46

O negócio fechado no Módulo RFQ deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela Cetip ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo RFQ deverá ser comunicada e justificada formalmente à Cetip pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo RFQ incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela Cetip.

CAPÍTULO IX – DO MÓDULO LOVC

Seção I – Da finalidade do Módulo LOVC

Artigo 47

O Módulo LOVC tem por finalidade a realização de leilões para formação do preço de mercado de um Ativo Cetipado ou de um Título Selic objeto de Compra e Venda a Termo Coberto.

Artigo 48

No Módulo LOVC são realizados os Leilões Automáticos referidos no inciso I do Artigo 30.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC**Artigo 49**

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC somente é vista pelo Participante que a efetuou.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo LOVC**Artigo 50**

O Módulo LOVC não disponibiliza ao Participante funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC**Artigo 51**

O Módulo LOVC disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 52

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a quantidade máxima a ser comprada e/ou a ser vendida; e
- IV - o preço limite para a compra, o preço limite para a venda ou os preços limites para a compra e para a venda, conforme o caso.

Artigo 53

As regras aplicáveis à quantidade objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC são informadas em Manual de Operações.

Artigo 54

As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa em Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC são idênticas àquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Seção V – Da apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 55

Ao término do período destacado para a realização de Ofertas, o Módulo LOVC procede à apuração do preço de mercado do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto do leilão.

§1º – O modelo de cálculo utilizado na apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de leilão efetuado no Módulo LOVC considera, dentre outros fatores, o número de Ofertas, de compra e de venda, bem como os volumes e os preços/taxas que constam das Ofertas, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – Na apuração de preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Leilão Automático somente são consideradas as Ofertas que sejam passíveis de negociação, realizadas por Contrapartes Habilitadas.

§3º – O Módulo LOVC poderá não determinar um preço de mercado caso não sejam atendidos os critérios do modelo de cálculo utilizado para sua apuração.

Seção VI – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 56

É permitido ao Participante alterar ou retirar a Oferta que tenha efetuado no Módulo LOVC a qualquer tempo antes de iniciada a apuração do preço de mercado do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto do leilão.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às Ofertas que tenham acionado Leilão Automático, hipótese em que somente é permitido aos Participantes que as tenham realizado alterá-las para efeito de melhorar o preço/taxa nelas contidos.

Seção VII – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 57

As seguintes condições devem ser atendidas para que ocorra o fechamento automático de Ofertas no Módulo LOVC:

- I - as partes tenham mutuamente se indicado como Contraparte Habilitada; e
- II - tenha sido apurado preço de mercado para o Ativo Cetipado ou para o Título Selic objeto do leilão.

§1º – A condição estabelecida no inciso I também se aplica à interferência em negócio submetido a Leilão Automático no Módulo LOVC.

§2º – Os critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo LOVC são os descritos no Artigo 29.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 58

O cancelamento de negócio fechado no Módulo LOVC somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado, conforme o caso, no Sistema de Registro ou no Selic;
- II - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à Cetip contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a Cetip aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 59.

Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 59

O negócio fechado no Módulo LOVC deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela Cetip ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação de negócio fechado no Módulo LOVC deverá ser comunicada e justificada formalmente à Cetip pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º - O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo LOVC incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela Cetip.

CAPÍTULO X – DO MÓDULO VC

Seção I - Da finalidade do Módulo VC

Artigo 60

No Módulo VC são realizados leilões de Ativos Cetipados e de Títulos Selic a um preço fixo preestabelecido.

Artigo 61

Os leilões efetuados no Módulo VC são automática e imediatamente gerados depois do encerramento do leilão efetuado no Módulo LOVC, ao preço de mercado apurado nesse leilão ou, na ausência de apuração de preço no leilão efetuado no Módulo LOVC, ao preço originalmente fechado no Módulo Oferta em Tela.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC**Artigo 62**

A Oferta realizada no Módulo VC somente é vista pelo Participante que a efetuou.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo VC**Artigo 63**

O Módulo VC não disponibiliza ao Participante funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC**Artigo 64**

O Módulo VC disponibiliza exclusivamente a realização de Oferta Parcial.

Artigo 65

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a quantidade a ser comprada e/ou a ser vendida; e
- IV - o preço fixo preestabelecido na forma descrita no Artigo 60.

Artigo 66

As regras aplicáveis à quantidade objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC são idênticas àquelas descritas no Artigo 25.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC**Artigo 67**

É permitido ao Participante alterar ou retirar a Oferta em aberto, efetuada em leilão realizado no Módulo VC, a qualquer tempo, com exceção dos Participantes que

fecharam a Oferta no Módulo Oferta em Tela, aos quais somente é permitido aumentar a quantidade originalmente fechada.

Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 68

As Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC são fechadas automaticamente na forma descrita no Artigo 29, exceto por um período destacado no início do leilão, em que é dada prioridade às Ofertas realizadas pelos Participantes envolvidos na formação do preço de mercado ou no negócio que originou o leilão.

Seção VII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 69

O cancelamento de negócio fechado no Módulo VC somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sido registrado, conforme o caso, no Sistema de Registro ou no Selic;
- II - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à Cetip contendo a justificativa para o cancelamento; e
- III - a Cetip aceitar a justificativa referida no inciso II.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 70.

Seção VIII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 70

O negócio fechado no Módulo VC deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela Cetip ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação de negócio fechado no Módulo VC deverá ser comunicada e justificada formalmente à Cetip pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo VC incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela Cetip.

TÍTULO V – DO CETIPNET

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO CETIPNET

Artigo 71

Integram o CetipNet:

- I - o Módulo de Negociação por Oferta;
- II - o Módulo de Negociação por Leilão; e
- III - o Serviço de Cotação.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO NO CETIPNET

Artigo 72

Nos negócios fechados no CetipNet não há obrigatoriedade de participação de Intermediário.

CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 73

O CetipNet possibilita ao Participante identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, segundo o que estiver disponível no Módulo ou Serviço.

CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA

Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 74

O Módulo de Negociação por Oferta tem por finalidade a negociação de Ativo Cetipado, no mercado secundário, por meio de Oferta firme.

Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 75

Os Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta são previamente aprovados pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos Cetipados mencionados no *caput* são divulgados em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 76

A Oferta ingressada no Módulo de Negociação por Oferta pode ser consultada por todos os Participantes, inclusive por aqueles que não tenham Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, mas o Participante que efetuou a Oferta somente é visto pelos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica e com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor.

Seção IV – Da atuação de Participante no Módulo de Negociação por Oferta em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação

Artigo 77

No Módulo de Negociação por Oferta o Participante, observada a sua natureza, pode atuar em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação.

Parágrafo único - Em vista do disposto no *caput*, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Oferta podem envolver as seguintes Contas:

- I - Conta Própria;
- II - Conta de Cliente 1 (um);
- III - Conta de Cliente 2 (dois); ou
- IV - Conta de Intermediação.

Seção V – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 78

O Módulo de Negociação por Oferta disponibiliza funcionalidade para o Participante que tenha Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica ou Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor transmitir Ordem para seu Intermediário.

Parágrafo único – A conversão de Ordem em Oferta requer que o Intermediário efetue Lançamento de aprovação no Módulo de Negociação por Oferta.

Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 79

O Módulo de Negociação por Oferta possibilita ao Participante selecionar um Grupo de Negociação.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VII – Dos tipos de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 80

O Módulo de Negociação por Oferta disponibiliza dois tipos de Ofertas:

- I - Oferta Total – aquela que, observados os critérios de taxa ou de preço, é automaticamente fechada:
 - a) com uma outra Oferta Total que contenha a mesma quantidade do Ativo objeto; ou
 - b) com uma Oferta Parcial que contenha quantidade igual ou superior do Ativo objeto; e
- II - Oferta Parcial – aquela que, observados os critérios de taxa ou de preço, bem como o lote-padrão, pode ser objeto de Fechamentos Múltiplos.

Parágrafo único – Ocorrendo o fechamento parcial de Oferta, as condições da Oferta original aplicam-se ao saldo remanescente.

Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 81

É facultado ao Participante retirar a Oferta em aberto, que tenha lançado no Módulo de Negociação por Oferta, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Manual de Operações.

Parágrafo único – O previsto no *caput* é aplicável, inclusive, à retirada de saldo de Oferta parcialmente negociada.

Seção IX – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 82

O fechamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta segue os seguintes critérios:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de preços; ou

- b) taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de taxas; e
- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:
- a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de preços; ou
 - b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de taxas.

§1º – As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes registros.

§2º – Quando a funcionalidade de Grupo de Negociação for utilizada, os critérios de fechamento automático de Ofertas estabelecidos nesta Seção são aplicáveis exclusivamente às Ofertas realizadas pelos Participantes integrantes do grupo.

§3º – O Módulo de Negociação por Oferta não efetua o fechamento automático de Ofertas realizadas por um mesmo Participante, exceto se:

- a) uma das Ofertas for efetuada através da sua Conta Própria e a outra da sua Conta de Cliente;
- b) uma das Ofertas for efetuada através da sua Conta de Cliente 1 (um) e a outra através da sua Conta de Cliente 2 (dois); ou
- c) ambas as Ofertas forem efetuadas através da sua Conta de Intermediação e envolverem Participantes distintos.

Seção X – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 83

A Cetip divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br) os critérios e os parâmetros que resultam na remessa das Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Oferta com condições de fechamento para serem submetidas a Leilão Automático, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços/taxas aos praticados pelo mercado.

Seção XI – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 84

As Ordens pendentes de Lançamento de autorização de Intermediário e as Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela Cetip para Lançamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta.

Seção XII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 85

O negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta pode ser cancelado por meio do(s) comando(s) do(s) Participante(s) envolvido(s), desde que:

- I - não tenha sido registrado no Sistema de Registro;
- II - nenhum dos Participantes envolvidos tenha comandado a antecipação do seu registro automático no Sistema de Registro; e
- III - a Cetip tenha aprovado a solicitação, após análise da justificativa apresentada pelas partes.

Seção XIII – Do registro de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta no Sistema de Registro

Artigo 86

O negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta é automaticamente enviado para registro no Sistema de Registro no encerramento do funcionamento do módulo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – É facultado ao(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta, independentemente de atuar(em) por meio de Gestor, antecipar o registro automático referido no *caput*.

Seção XIV – Da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 87

Os Participantes envolvidos em negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta devem efetuar sua Liquidação observando os procedimentos e prazos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

Artigo 88

A Liquidação Financeira de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta é efetuada:

- I - no âmbito da Cetip, na modalidade LBTR, se as partes forem dois Participantes, um Participante e o Cliente de outro Participante ou dois Clientes de Participantes distintos; e
- II - fora do âmbito da Cetip, se as partes forem um Participante e seu Cliente ou dois Clientes do mesmo Participante.

CAPÍTULO V – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO

Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 89

O Módulo de Negociação por Leilão tem por finalidade a realização de leilão de Ativo e de Demais Bens e Direitos.

Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Diretor-Presidente

Artigo 90

A realização de leilão no Módulo de Negociação por Leilão depende de prévia aprovação do Diretor-Presidente e do cumprimento do disposto no presente Manual de Normas, no que lhe for aplicável.

Artigo 91

As diferentes modalidades de leilões e suas características, bem como os procedimentos relativos à utilização do Módulo de Negociação por Leilão, são divulgados em Manual de Operações.

Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 92

Os Ativos e os Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão são previamente aprovados, respectivamente, pelo Diretor-Presidente e pelo Conselho de Administração da Cetip.

Parágrafo único – Os Ativos e os Demais Bens e Direitos mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 93

No Módulo de Negociação por Leilão são realizados Leilões Abertos, exceto se o Ofertante utilizar a funcionalidade de formação de Grupo de Negociação, hipótese em que é realizado o Leilão Fechado.

Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente

Artigo 94

No Módulo de Negociação por Leilão o Proponente e o Ofertante, observadas suas naturezas, podem atuar em nome próprio ou em nome de seu Cliente.

Parágrafo único - Em vista do disposto no caput, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Leilão podem envolver as seguintes Contas:

- I - Conta Própria;
- II - Conta de Cliente 1 (um); e
- III - Conta de Cliente 2 (dois).

Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 95

O Módulo de Negociação por Leilão possibilita ao Ofertante selecionar um Grupo de Negociação para participar de um leilão, bem como fixar os correspondentes limites de atuação, desde que tais procedimentos estejam previstos no Comunicado de divulgação do leilão.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização das funcionalidades referidas no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 96

As Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão podem ser feitas por Quantidade Mínima ou por Quantidade Modular.

Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 97

É facultado ao Proponente retirar a(s) Oferta(s) realizada(s) em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão até o encerramento do período estipulado para Lançamento de Ofertas informado no Comunicado de divulgação do leilão.

Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 98

A apuração de resultado de leilão é efetuada pelo Ofertante, mediante Lançamento específico no Módulo de Negociação por Leilão.

Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira

Artigo 99

O Proponente e o Ofertante são responsáveis por efetuar o registro do negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira, quando isso estiver previsto no Comunicado de divulgação do leilão, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 100

A Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão deve ser realizada pelo(s) Participante(s) envolvido(s), na forma e no prazo estabelecidos no Comunicado de divulgação do leilão.

§1º – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

§2º – O Participante que descumprir o disposto neste Artigo poderá incorrer em inadimplência, sujeitando-se, nessa hipótese, às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO

Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação

Artigo 101

O Serviço de Cotação tem por finalidade a realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a um Ativo admitido para depósito na Cetip ou a um Ativo Cetipado, respectivamente, no mercado primário e no mercado secundário.

Parágrafo único - Os Ativos referidos no *caput* passíveis de serem objeto de cotação no Serviço de Cotação constam de Manual de Operações.

Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação

Artigo 102

Os Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação são previamente aprovados pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos Cetipados mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação

Artigo 103

O Serviço de Cotação permite:

- I - ao Solicitante ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver todas as Propostas relativas à cotação, bem como identificar os correspondentes Proponentes; e
- II - ao Proponente ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver exclusivamente a Proposta que tenha lançado.

Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio

Artigo 104

No Serviço de Cotação o Proponente e o Ofertante atuam exclusivamente por meio de sua Conta Própria.

Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação

Artigo 105

O Serviço de Cotação permite ao Solicitante direcionar o pedido de cotação para um grupo específico de Proponentes previamente selecionados.

§1º – Na hipótese do Solicitante utilizar a funcionalidade de direcionamento referida no *caput*, somente os Proponentes selecionados serão informados sobre a solicitação de cotação.

§2º – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 106

O Serviço de Cotação disponibiliza dois tipos de Proposta:

- I - Proposta Total – com as seguintes características:
 - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, deve ser igual ao volume total requerido pelo Solicitante; e
 - b) a aceitação da Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, é sempre integral, ou seja, abrange a totalidade do volume nela contido;
- II - Proposta Parcial – com as seguintes características:

- a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, pode ser inferior ao volume total requerido pelo Solicitante; e
- b) a aceitação de Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, pode ser integral ou parcial, abrangendo volume inferior ou igual ao volume nela contido.

§1º – Por ocasião da apuração da cotação, o Solicitante poderá:

- a) não aceitar as Propostas realizadas; ou
- b) aceitar uma ou diversas das Propostas realizadas, sendo-lhe permitido aceitar volume superior ao originalmente requerido.

§2º – O Serviço de Cotação disponibiliza:

- a) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado primário, exclusivamente o tipo de Proposta Total; e
- b) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado secundário, a Proposta Total ou a Proposta Parcial, conforme definido pelo Solicitante.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos Cetipados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação

Artigo 107

O Serviço de Cotação faculta ao Solicitante estabelecer uma Quantidade Mínima para ser objeto de Proposta efetuada em cotação.

Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 108

É facultado ao Proponente retirar a Proposta que tenha lançado em pesquisa efetuada por intermédio do Serviço de Cotação, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Manual de Operações.

Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação

Artigo 109

A apuração das Propostas relativas à cotação é efetuada pelo Solicitante, mediante Lançamento específico, com base em critérios por ele estabelecidos.

§1º – Concluída a apuração referida no *caput*, a informação sobre a aceitação ou a recusa de cada uma das Propostas é automaticamente disponibilizada para os Proponentes ou, conforme o caso, para os Participantes Contratados.

§2º – A ausência de realização da apuração pelo Solicitante, até o encerramento do prazo designado para tal, equivale à sua recusa à totalidade das Propostas efetuadas.

Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário

Artigo 110

A Cetip efetua o monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário, informando o Solicitante quando o preço/taxa não for compatível com aquele(a) praticada(o) no correspondente mercado.

Parágrafo único – Os critérios e os parâmetros adotados no monitoramento mencionado no *caput* são divulgados em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da Cetip na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação

Artigo 111

O Proponente e o Solicitante são responsáveis pelo registro e pela Liquidação do negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação de Ativo Cetipado, observados os procedimentos e o prazo estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

TÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CETIP

Artigo 112

A Cetip divulga em Comunicado, em Manual de Operações, e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br):

- I - os Ativos admitidos no Cetip|Trader e no CetipNet;
- II - a relação dos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica e com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor;
- III - os critérios e os parâmetros referidos nos Artigos 30, 44 e 83;
- IV - os critérios e os parâmetros utilizados para monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada em mercado secundário; e
- V - as demais informações requeridas na legislação pertinente e outras consideradas relevantes pela Cetip.

TÍTULO VII – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO CETIP|TRADER OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET

Artigo 113

Ocorrendo a interrupção do funcionamento de Módulo do Cetip|Trader ou de Módulo ou Serviço do CetipNet, por motivos técnicos ou de força maior, o Diretor-Presidente poderá determinar:

- I - a prorrogação do período de funcionamento;
- II - a suspensão, até que sejam restabelecidas as condições normais de processamento:
 - a) dos negócios fechados no Cetip|Trader ou no CetipNet; e
 - b) das Propostas e preços apurados, respectivamente, em uma cotação, no Serviço de Cotação, ou em leilão, no Módulo LOVC; e/ou
- III - a adoção de outro procedimento que julgar adequado.

Parágrafo único – Relativamente à interrupção mencionada no *caput*, o Diretor-Presidente, poderá, ainda, determinar:

- a) o cancelamento de todas as Ofertas em aberto ou das Propostas ainda não apuradas em uma cotação, lançadas antes da interrupção, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta ou no Serviço de Cotação; e/ou
- b) o cancelamento de negócio efetuado no Cetip|Trader ou no CetipNet, ainda não liquidado, que dependa da efetivação de negócio complementar, fundamental aos seus objetivos, que tenha sido impedido de se concretizar em função da interrupção, desde que os Participantes envolvidos assim o justifiquem ao Diretor-Presidente.

Artigo 114

A Cetip não se responsabiliza, seja direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos advindos da interrupção de funcionamento de Módulo do Cetip|Trader ou do CetipNet ou do Serviço de Cotação, seja por motivos técnicos ou de força maior.

TÍTULO VIII – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE QUE UTILIZE A PLATAFORMA ELETRÔNICA

Artigo 115

Os seguintes procedimentos são vedados ao Participante que utilize a Plataforma Eletrônica:

- I - criar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, de Oferta ou de preços/taxas;
- II - incorrer em práticas não equitativas; e
- III - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas e as demais Normas da Cetip, assim como com quaisquer disposições legais e regulamentares.

TÍTULO IX – DA INEXISTÊNCIA DE MECANISMO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS

Artigo 116

A Cetip, em função das características dos mercados organizados que administra, não mantém mecanismo de ressarcimento de prejuízos a Participante e/ou a Cliente.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 117

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 118

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 11 de julho de 2016.

Artigo 119

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 10 de fevereiro de 2017.